

Acervo Digital

Walter da Silveira

DE COMO O BDMG

VAI FAZER

CINEMA EM MINAS

DINHEIRO PARA CINEMA:
COMO E QUANDO

Ao GT que deveria criar o fundo de cinema foi proposta uma certa filosofia: procurar a conciliação a mais estreita - difícil, aliás - entre as normas operacionais de um Banco de Desenvolvimento e as verdadeiras necessidades financeiras da produção cinematográfica. A ênfase foi posta, com definida intenção, sobre o problema dos prazos, especialmente o de carência.

Mais ainda: que os homens do Banco não trabalhassem sòzinhos; procurassem ouvir quem faz cinema, conhecer suas experiências, seus problemas. Isso foi feito. Pudemos contar, na criação de um fundo de cinema, com participação eficiente dos vários grupos que atuam nesse setor em Belo Horizonte. Procurou-se, principalmente, analisar a sistemática de operação de fundos semelhantes, de outros Estados.

Podemos hoje, talvez, dizer que o PRO CINEMA terá aperfeiçoado os princípios até agora vigentes de financiamento à indústria cinematográfica.

Se não, vejamos.

Acervo Digital

Walter
da Silva

Não seremos nós, os do Banco, a levantar uma Arriflex, checar a iluminação, os "fill-in", continuidade, o moço dos "still", e partir para um plano sequência genial.

Mas nós pretendemos que isto se faça em Minas, com a maior frequência. Por produtores mineiros, de autores mineiros, com equipes mineiras.

Financiados pelo PROCINEMA, do BDMG.

- HISTÓRIA CURTA MAS DEFINITIVA -

Em março de 68, Dr. Hindemburgo Pereira Diniz recebeu alguns diretores mineiros. Filmavam em Minas Gerais estórias excelentes, em meio às maiores dificuldades, com financiamentos levantados em outros Estados. O Presidente do Banco já conhecia o quadro: dinheiro caro, quase sempre insuficiente, prazos curtos sempre vencendo antes do filme lançado. O Presidente já animava a idéia há algum tempo, sem os caminhos, no entanto, ainda bem definidos: financiar cinema em Minas, dentro das justas necessidades de quem faz cinema. Da idéia à decisão. Designou alguns funcionários do Banco, constituiu um Grupo de Trabalho, determinou-lhe a função: estudar, definir e regulamentar um fundo para financiamento a produções cinematográficas. O dinheiro era nosso mesmo; recursos de capital do BDMG.

Há alguns dias reuniu-se o Conselho de Administração do Banco. O projeto a ele encaminhado pelo Dr. Hindemburgo, mereceu aprovação irrestrita.

Chama-se - P R O C I N E M A.

DE COMO O BDMG VAI FINANCIAR CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 74

CRIA O PROCINEMA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À

INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA

O Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, ítem XIII, do Regimento Interno, resolve:

Capítulo I

Criação - Finalidade - Recursos

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Financeira à Indústria Cinematográfica, destinado ao financiamento da produção de filmes nacionais de longa e curta metragens.

Art. 2º - Entende-se por produção de filmes a atividade artística que abrange as seguintes fases:

- 1 - Argumento
- 2 - Roteiro
- 3 - Realização: equipe
equipamento
locação
- 4 - Edição: revelação
montagens
gravação - dublagens
mixagem
trucagem
titulagem
copiagem

Art. 3º - O Fundo, de natureza contábil, será suprido por:

- a) recursos próprios do BDMG, até o montante de NCR\$ 400.000,00;

b) recursos de terceiros que vierem a ser captados para êste fim.

Art. 4º - Os recursos do Fundo sòmente poderão ser destinados para a realização de seus objetivos e finalidades.

Art. 5º - A locação do filme é no território mineiro, admitindo-se, todavia, tomadas que sejam julgadas essenciais em outros Estados, a critério da Comissão de Seleção.

Art. 6º - Terão prioridade ao financiamento as produções cujos roteiros versem temas relacionados com a cultura, história ou folclore do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - A colaboração financeira do Banco através dos recursos do Fundo se destinará exclusivamente às empresas cinematográficas sediadas e estabelecidas, de fato, no território mineiro.

Art. 8º - O Banco rejeitará tôdas as propostas de financiamento às produções já iniciadas.

Capítulo II

Operações

Art. 9º - A participação financeira do Banco, por conta dos recursos do Fundo, não poderá ultrapassar, em cada operação, 80% do custo da produção financiável do filme.

Art. 10 - Consideram-se financiáveis na produção do filme, os itens relacionados no artigo 2º.

Art. 11 - No caso de co-produção com empresas sediadas neste Estado, a porcentagem estipulada no art. 10 será calculada sobre o quantum da participação da empresa mineira no custo da produção.

Art. 12 - Além das previstas no art. 7º do Regimento Interno do Banco, são elementos básicos para o julgamento das propostas de financiamento:

- I - o comprovante da constituição legal da empresa;
- II - o comprovante de registro do produtor do filme, perante o Instituto Nacional do Cinema - INC - (art. 31, Dec. Lei nº 43 - 18.11.66).
- III - Apresentação do Roteiro do Filme, incluindo o Diálogo ;
- IV - apresentação do orçamento de custo da produção, conforme esquema fornecido pelo Banco;
- V - demonstração da capacidade financeira da empresa postulante para carrear recursos complementares do financiamento solicitado;
- VI - compromisso de que a equipe técnica será integrada, na proporção de 60%, pelo menos, por elementos radicados no Estado, absorvendo o mínimo de 40% do orçamento de despesas do pessoal;
- VII - relação das garantias oferecidas com a documentação pertinente inclusive apresentação da ficha cadastral dos garantidores;
- VIII - apresentação do "curriculum" da equipe técnica;
- IX - demonstração de comprovada experiência do produtor e dos dirigentes da empresa;

Art. 13 - O exame das propostas de financiamento ficará a cargo do Departamento de Análise de Projetos, ouvida a Comissão de Seleção designada pela Diretoria do Banco.

Art. 14 - As operações do Fundo sujeitar-se-ão às seguintes condições gerais:

- I - Prazo máximo de financiamento, incluindo o de utilização: 36 (trinta e seis) meses;
- II - Prazo de carência máximo: 12 (doze) meses, contando a partir da edição do filme.
O prazo de carência poderá expirar-se com o lançamento do filme no circuito de casas de projeção;

- III - Amortização: deverá ser efetuada de 30 em 30 dias, sucessivos e consecutivos na base de até 70% do rendimento líquido mensal auferido pela mutuária na exibição do filme de acordo com os "bordereaux" fornecidos pelas empresas exibidoras, assegurada, entretanto, a amortização mínima mensal prevista na tabela de Reembolso.
- IV - Taxa de juros compensatórios: 12% a.a.;
- V - Taxa de correção monetária máxima: 10% a.a.;
- VI - Comissão de Abertura de Crédito: 1% sobre o valor do crédito aberto, a ser paga na assinatura do contrato.

Art. 15 - Os encargos financeiros serão pagos na medida da utilização do crédito.

Capítulo III

Garantia

Art. 16 - Os créditos concedidos deverão estar devidamente resguardados pela constituição de garantias reais e/ou pessoais suficientes à liquidação de toda a dívida contratual.

Parágrafo Único - As garantias, basicamente, poderão ser:

Fiança;
Aval;
Hipoteca;
Penhor.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 17 - As contratações de financiamento por conta dos recursos do Fundo deverão obedecer sempre aos termos e condições da minuta padrão elaborada pelo Departamento Jurídico.

Art. 18 - Aplicar-se-ão às contratações, no que couber as condições gerais a que estão subordinadas tôdas as operações de crédito do Banco.

Art. 19 - Serão observadas no exame, tramitação e aprovação das propostas de financiamento, as normas regimentais e legais que disciplinam o funcionamento e as operações do Banco.

Art. 20 - As liberações do crédito serão feitas de acôrdo com o cronograma pelo Grupo de Trabalho do DAP.

Parágrafo Primeiro - as demais liberações do crédito, consequentes à primeira, sòmente poderão ser determinadas mediante a comprovação da aplicação das parcelas anteriores e na proporção da participação financeira do Banco, segundo critérios adotados pelo Departamento de Contrôle das Aplicações.

Parágrafo segundo - adotar-se-á igualmente o critério de liberar as parcelas de crédito mediante o comprovante das despesas realizadas e previstas no orçamento de custeio da produção.

Art. 21 - Os mutuários deverão obrigar-se contratualmente, a permitir a interveniência do Banco nos contratos firmados com os distribuidores de filmes no sentido de se lhe facultar a fiscalização da arrecadação das receitas provenientes da exibição dos filmes financiados.

Art. 22 - O contrato celebrado entre produtor e distribuidor com a interveniência do Banco deverá ser registrado, pelas partes, no Instituto Nacional do Cinema - INC.

Art. 23 - A mutuária deverá, ainda, se obrigar a entregar ao Banco, mensalmente, até a liquidação de toda a dívida contratual, uma cópia do "bordereaux" padrão, correspondente ao mês de exibição do filme.

Art. 24 - A presente Resolução, com vigência a partir da data de sua aprovação, será regulamentada pela Diretoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1968.

Assinado:

Hindemburgo Pereira Diniz

Gerson de Brito Mello Boson

Nansen Araujo

Raimundo Candido

João Antônio de Avelar Azeredo

RCB/vl.